



ATA DE JULGAMENTO SEI

Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação apresentados para a **Concorrência nº 435/2022** destinada à **contratação de empresa especializada para demolição completa de prédio com aproximadamente 1260,89 m² em concreto armado e alvenaria e retirada do entulho, com transporte e destinação final, em aterro licenciado específico para esse fim, para Secretaria de Infraestrutura Urbana - SEINFRA**. Aos 18 dias de outubro de 2022, reuniram-se na Unidade de Processos da Secretaria de Administração e Planejamento, os membros da Comissão designada pela Portaria nº 204/2022, composta por Aline Mirany Venturi Bussolaro, Iury Karran Xavier Rocha e Patrícia Cantuário da Silveira, sob a presidência da primeira, para julgamento dos documentos de habilitação. Empresas participantes: S. O. S Demolidora e Terraplenagem Ltda (documento SEI nº 0014442622); Valentim & Rosa Comercial Ltda (documento SEI nº 0014442652); Leder e Maffra Ltda (documento SEI nº 0014442681); Terraplana Engenharia Ltda (documento SEI nº 0014442717); J.R. dos Santos Terraplenagem e Engenharia (documento SEI nº 0014442746); Golden Tecnologia em Construção Ltda (documento SEI nº 0014442773); 3 D Construções e Comércio Ltda. (documento SEI nº 0014442821); Terraplenagem Medeiros Ltda (documento SEI nº 0014442851); Demolidora FBI Ltda (documento SEI nº 0014442873). Após análise dos documentos, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações: **S. O. S Demolidora e Terraplenagem Ltda**, o representante da empresa J.R. dos Santos Terraplenagem e Engenharia, arguiu que a participante apresentou na Declaração de Índices a assinatura do contador e a mesma não é original. Ainda arguiu que não apresentou Certidão de Registro de Pessoa Física do Responsável Técnico. A representante da empresa Golden Tecnologia em Construção Ltda, arguiu que os objetos sociais não incluem demolição. O representante da empresa 3 D Construções e Comércio Ltda, arguiu que o documento contendo o cálculo dos Índices está em cópia simples. Inicialmente, a Comissão identificou no contrato social consolidado que o ramo de atividade prevê a *"demolição de edifícios e outras estruturas"*. Ainda, a comissão confirmou que o documento Demonstração de Índices Econômico-Financeiros - 2021 está devidamente assinado pelo representante legal da empresa, em conformidade com o subitem 8.1 e 8.2, alínea "I", do edital. Quanto a falta da apresentação da certidão de registro de pessoa física do responsável técnico, esta não é exigida no edital. A empresa deixou de apresentar a certidão negativa de débitos estaduais da Procuradoria Geral do Estado. Considerando o subitem 10.2.8 do edital *"O Presidente poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 8.2, que não forem previamente apresentado(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos."*, foi consultada a referida certidão e constatou-se que a mesma está regular e válida, documento SEI nº 0014442625. Quanto a análise das 03 (três) certidões de acervo técnico e dos 03 (três) atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa, em atendimento as exigências do subitem 8.2, alíneas "m" e "n" do edital: todas as certidões de acervo técnico apresentadas atendem ao exigido no edital. Em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados, o atestado emitido por SPE Empreendimentos Casa Própria 027 Ltda (fl. 29) está sem o registro no conselho competente, não sendo aceito pela Comissão. Já os atestados emitidos pelas empresas Construtora Metrocasa S.A. e E.D.I. Serra das Araras Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda nos documentos físicos apresentados pela empresa, não é possível visualizar o selo de segurança do CREA/SP. Entretanto, em consulta ao site do CREA/SP, ao verificar a autenticidade das certidões de acervo técnicos vinculadas a estes atestados, é possível visualizar que os mesmos possuem o devido selo de segurança e registro no conselho, atendendo assim ao exigido no edital, documento SEI nº 0014572484. Deste modo, dos 03 (três) atestados apresentados, 02 (dois) deles atendem a exigência do subitem 8.2, alínea "n" do edital. **Valentim & Rosa Comercial Ltda**, o representante da empresa J.R. dos Santos Terraplenagem e Engenharia, arguiu que a participante não apresentou os Índices. A representante da empresa Golden Tecnologia em Construção Ltda, arguiu que a participante apresentou a Prova de inscrição municipal sem validade, emitida em 2015. O representante da empresa 3 D Construções e Comércio Ltda, arguiu que o documento contendo o cálculo dos Índices não está assinado. Considerando que a empresa apresentou como

prova de inscrição municipal um documento emitido em 14/10/2015 e considerando o disposto no item 10.2.8 do edital, a Comissão emitiu a Ficha do Cadastro Mobiliário, documento SEI nº 0014442659. Portanto, a participante atendeu a exigência do subitem 8.2, alínea "d", e subitem 8.3 do edital. A empresa apresentou o cálculo dos índices financeiros sem assinatura do representante legal da empresa. Todavia, considerando o Balanço Patrimonial apresentado junto aos documentos para habilitação, a Comissão efetuou o cálculo dos referidos índices, onde obteve os seguintes resultados: Liquidez Geral = 10,81, Solvência Geral = 10,99 e Liquidez Corrente = 10,83, atendendo, portanto, ao valor mínimo exigido no subitem 8.2, alínea "f" do edital. Em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados, o atestado emitido por CIAP - Centro Integrado de Apoio Patrimonial (fl. 26) está sem o registro no conselho competente, não sendo aceito pela Comissão. Deste modo, dos 02 (dois) atestados apresentados, 01 (um) deles atende a exigência do subitem 8.2, alínea "n" do edital. **Leder e Maffra Ltda**, o representante da empresa J.R. dos Santos Terraplenagem e Engenharia, arguiu que a participante apresentou CND Municipal vencida, com validade até 18/09/2022. Bem como apresentou a CRF - FGTS vencida, com validade até 26/09/2022. Também arguiu que apresentou a Certidão de Falência e Concordata vencida, superior a 30 dias. Ainda arguiu que a participante não apresentou os demonstrativos (DRE) do Balanço, e apresentou os Índices sem assinatura do sócio proprietário. Finalmente arguiu que não apresentou a Declaração conforme o anexo III. A representante da empresa Golden Tecnologia em Construção Ltda, arguiu que a participante apresentou CND Municipal vencida. Ainda arguiu *"Declaração que cumpre o disposto no inciso XXXIII"*. O representante da empresa 3 D Construções e Comércio Ltda, arguiu que a participante apresentou certidões vencidas: FGTS 26/09 e Municipal 18/09. Ainda arguiu que o Contrato de Prestação de Serviços fora apresentado em cópia simples. Finalmente arguiu que não fora apresentada a Declaração conforme alínea "q", Anexo III do edital. A empresa apresentou a certidão negativa de débitos municipais válida até 18/09/2022, ou seja, vencida para a data de abertura do presente certame. Considerando o disposto no subitem 10.2.8 do edital, a Comissão tentou emitir o referido documento, todavia o site da Prefeitura de Pato Branco retornou a mensagem *"não foi possível efetuar a emissão da certidão. favor entrar em contato com o departamento de tributação da prefeitura para mais informações..."*, documento SEI nº 0014561757. A empresa apresentou alvará de localização emitido em 20/08/2020, ou seja, há mais de 90 dias contados a partir da data de sua emissão e a licença sanitária foi apresentada em cópia simples, não comprovando assim sua inscrição municipal, conforme exigido no subitem 8.2, alínea "d" do edital. Nestes casos, a fim de sanar o ocorrido, seria possível a realização de diligência, entretanto, considerando os demais apontamentos realizados quanto aos documentos de habilitação, não foi realizada a diligência, visando dar celeridade aos trabalhos e objetivando o imediato andamento do processo. Quanto ao certificado de regularidade do FGTS, este foi apresentado com data de validade até 26/09/2022. Assim, a Comissão emitiu o referido documento, e verificou que o mesmo encontra-se válido, documento SEI nº 0014442685. Em relação as certidões de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, estas foram emitidas em 22/08/2022. Considerando o disposto no subitem 8.3 do edital *"Todos os documentos deverão estar dentro do prazo de validade. Se a validade não constar de algum documento, será considerado válido por um período de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua emissão."* Deste modo, as certidões encontram-se válidas e atendem ao exigido no edital. A empresa apresentou os demonstrativos (DRE) do balanço patrimonial (fl.23). A empresa apresentou o cálculo dos índices financeiros assinado digitalmente. Considerando que, documentos assinados em meio digital só possuem validade se confirmada a autenticidade das assinaturas. Considerando que, no caso em tela, o sistema adotado de assinatura digital, é possível validar a sua autenticidade somente através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico. Todavia, considerando o Balanço Patrimonial apresentado junto aos documentos para habilitação a Comissão efetuou o cálculo dos referidos índices, onde obteve os seguintes resultados: Liquidez Geral = 18,98, Solvência Geral = 25,50 e Liquidez Corrente = 18,98, atendendo, portanto, ao valor mínimo exigido no subitem 8.2, alínea "f" do edital. A Comissão confirmou que a empresa não apresentou a Declaração conforme Anexo III do Edital, deixando de atender o subitem 8.2, alínea "q", do edital. Quanto a arguição referente ao Contrato de Prestação de Serviços ter sido apresentado em cópia simples, informa-se que o mesmo encontra-se autenticado por servidor desta Unidade, atendendo ao disposto no subitem 8.1 do edital. **Terraplana Engenharia Ltda**, o representante da empresa J.R. dos Santos Terraplenagem e Engenharia, arguiu que a participante não possui CNAE / atividade de demolição, ou seja, incompatível com o objeto desta licitação. Ainda arguiu que apresentou o Balanço com ano vigente de 2020, não atendendo ao edital. Finalmente arguiu que não consta o serviço de demolição na Certidão do CREA. O representante da empresa 3 D Construções e Comércio Ltda, arguiu que o endereço que consta na Certidão Pessoa Jurídica do CREA está divergente ao endereço constante na Certidão Simplificada da Junta Comercial de SC. Sendo assim, a certidão do CREA/SC perderia sua validade. Inicialmente, a Comissão identificou

no Contrato Social consolidado que o ramo de atividade prevê "*obras de engenharia civil, obras de terraplenagem...*". Não é obrigatório a empresa registrar todos os serviços prestados no Contrato Social e no cartão CNPJ. Ademais, a empresa apresentou Certidão de Acervo Técnico emitida pelo conselho competente com atividade compatível ao objeto deste certame. Quanto ao balanço patrimonial, a empresa apresentou o balanço referente aos exercícios de 2020 e 2021, sendo este último o exigido no edital. Em relação a divergência do endereço constante na certidão de pessoa jurídica do CREA/SC, informa-se que a certidão não perde mais a validade caso ocorra modificações nos elementos nela contido, a partir da publicação da Resolução nº 1.121/19 em 17/12/2019. Identificou-se que a empresa apresentou **Declarações** (Índices Financeiros, Declaração inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e Declaração de Disponibilidade de equipe) assinadas eletronicamente somente pelo sócio sr. Peter Redivo, entretanto, em análise ao contrato social em vigor, verificou-se a exigência de assinatura conjunta dos sócios. Ainda, considerando que, não foi possível realizar a certificação da assinatura digital contida nas **Declarações** apresentadas, considerando que, documentos assinados em meio digital só possuem validade se confirmada a autenticidade das assinaturas. Considerando ainda que, no caso em tela, o sistema adotado de assinatura digital, é possível validar a sua autenticidade somente através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico. Desta forma, diante da impossibilidade de certificação da assinatura constante no documento citado, solicitou-se, através do Ofício SEI nº 0014533765, que a empresa apresentasse os documentos originais eletrônicos, para certificação das assinaturas dos referidos documentos. Em resposta, a empresa encaminhou as declarações assinadas por todos os sócios administradores, e foi possível realizar a certificação das assinaturas, atendendo assim, ao exigido no edital. Em análise ao documento atestado de capacidade técnica constatou-se que o proprietário da empresa atestante possui o mesmo sobrenome dos sócios da empresa atestada. Ademais, o atestado foi emitido em 10/02/2022 e o término dos serviços se deu em 20/02/2022, conforme registrado no atestado. Diante disso, solicitou-se através do Ofício SEI nº 0014629404, a apresentação de documentos comprobatórios do referido atestado. Em resposta, a empresa encaminhou contrato de prestação de serviço firmado com a empresa atestante e fotos da execução da obra, documento SEI nº 0014658343. **Golden Tecnologia em Construção Ltda.**, o representante da empresa J.R. dos Santos Terraplenagem e Engenharia EPP, arguiu que a participante apresentou Certidão Simplificada fora da validade, superior a 30 dias. O representante da empresa 3 D Construções e Comércio Ltda, arguiu que o cartão CNPJ foi emitido a mais de 90 dias, não atendendo ao item 8.3 do edital. Ainda, solicitou diligência quanto ao Atestado de Capacidade Técnica. A empresa apresentou o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ emitido há mais de 90 dias, em desacordo ao subitem 8.3 do edital. Em atendimento ao subitem 10.2.8 do edital, a Comissão emitiu o respectivo documento, documento SEI nº 0014442781, verificando assim a regularidade do mesmo. Foi constatado que a Certidão Simplificada apresentada foi emitida em 12/08/2022, ou seja, há mais de 30 dias e portanto, em desacordo com prazo estabelecido no instrumento convocatório. Considerando o disposto no subitem 8.2, alínea "u", do edital: "*Comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, através da apresentação da Certidão Simplificada, atualizada no máximo 30 (trinta) dias da data constante no item 1.1 deste edital, expedida pela Junta Comercial, para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06*". Ainda, em observância ao subitem 10.2.8 do edital, a comissão realizou consulta ao site oficial da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC na tentativa de emitir a certidão simplificada, onde constatou que, a certidão não é gratuita, e que somente é emitida apenas após reconhecimento de pagamento, documento SEI nº 0014590119. Deste modo, a empresa não poderá usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06. A Comissão verificou que consta nos documentos: Certidão de Inscrição Mobiliária e Certidão Negativa de Débitos Municipal, a razão social Golden Construtora Ltda. Considerando que a alteração da razão social não consta no documento "4ª Alteração Contratual Consolidada" protocolado pela empresa junto aos documentos de habilitação, a Comissão consultou o sistema SIARCO da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina a fim de comprovar tal alteração. Com isso, a Comissão constatou a existência da "2ª Alteração Contratual Consolidada", onde é mencionada a alteração da razão social para Golden Tecnologia em Construção Ltda, documento SEI nº 0014591422. Com amparo no art. 43, § 3º da Lei 8666/93: "*É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*", solicitou-se que a empresa se manifestasse acerca dos seguintes apontamentos, conforme Ofício SEI nº 0014534133: **a)** Considerando que, não foi possível realizar a certificação da assinatura digital contida nas **Declarações** apresentadas (Índices Financeiros, Declaração inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, Declaração de Disponibilidade de equipe e Declaração de Renúncia de Visita Técnica), considerando que, documentos assinados em meio digital só possuem validade se

confirmada a autenticidade das assinaturas. Considerando ainda que, no caso em tela, o sistema adotado de assinatura digital, é possível validar a sua autenticidade somente através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico. Desta forma, diante da impossibilidade de certificação da assinatura constante no documento citado, solicitou-se que a empresa apresentasse os documentos originais eletrônicos, em formato .pdf ou .p7s, para certificação das assinaturas dos referidos documentos. **b)** Em análise ao documento Atestado de Capacidade Técnica constatou-se que a empresa atestante e a empresa atestada possuem sócios em comum. Diante disso, solicitou-se a apresentação de documentos comprobatórios do referido Atestado, podendo ser notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações. É vedado o envio de novos atestados, somente os documentos comprobatórios do atestado já encaminhado. Decorrido o prazo para manifestação da diligência, constatou-se que a empresa não atendeu a convocação, nem tão pouco respondeu o recebimento da diligência, assim, promoveu-se nova diligência, que desta vez, foi confirmado o recebimento, entretanto, sem manifestação da empresa quanto ao objeto diligenciado, documento SEI nº 0014593858. Considerando que a empresa apresentou o cálculo dos índices financeiros assinado digitalmente. Todavia, considerando o Balanço Patrimonial apresentado junto aos documentos para habilitação a Comissão efetuou o cálculo dos referidos índices, onde obteve os seguintes resultados: Liquidez Geral = 1,13, Solvência Geral = 1,32 e Liquidez Corrente = 10,72, atendendo, portanto, ao valor mínimo exigido no subitem 8.2, alínea "l" do edital. Deste modo, a empresa deixou de atender ao subitem 8.2, alíneas "q", "r" e "t" do edital, por não encaminhar as declarações em formato digital para certificação da assinatura digital, bem como deixou de atender ao subitem 8.2, alínea "n", por não encaminhar documentos comprobatórios da execução do serviço referente ao atestado apresentado. **3 D Construções e Comércio Ltda**, o representante da empresa J.R. dos Santos Terraplenagem e Engenharia, arguiu que a participante não possui CNAE / atividade de demolição conforme objeto deste certame. Ainda, arguiu que foi apresentada a Certidão de Falência e Concordata vencida, superior a 30 dias. Finalmente arguiu que não consta o serviço de demolição na Certidão do CREA, bem como os Atestados (CAT) não contemplam este objeto. Inicialmente, a Comissão identificou na Quinta Alteração de Contrato Social que o ramo de atividade prevê "*serviços de engenharia...*". Não é obrigatório a empresa registrar todos os serviços prestados no Contrato Social e no cartão CNPJ. Ademais, a empresa apresentou Certidão de Acervo Técnico emitida pelo conselho competente com atividade compatível ao objeto deste certame. Em relação a certidão de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, esta foi emitida em 02/08/2022. Considerando o disposto no subitem 8.3 do edital "*Todos os documentos deverão estar dentro do prazo de validade. Se a validade não constar de algum documento, será considerado válido por um período de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua emissão.*" Deste modo, a certidão encontra-se válida e atende ao exigido no edital. A certidão de acervo técnico e o atestado de capacidade técnica apresentados registram atividade compatível com o objeto deste certame. A empresa apresentou o cálculo dos índices financeiros assinado digitalmente. Considerando que, documentos assinados em meio digital só possuem validade se confirmada a autenticidade das assinaturas. Considerando que, no caso em tela, o sistema adotado de assinatura digital, é possível validar a sua autenticidade somente através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico. Todavia, considerando o Balanço Patrimonial apresentado junto aos documentos para habilitação a Comissão efetuou o cálculo dos referidos índices, onde obteve os seguintes resultados: Liquidez Geral = 1,99, Solvência Geral = 2,04 e Liquidez Corrente = 1,99, atendendo, portanto, ao valor mínimo exigido no subitem 8.2, alínea "l" do edital. **Terraplenagem Medeiros Ltda**, o representante da empresa J.R. dos Santos Terraplenagem e Engenharia, arguiu que a participante não possui CNAE / atividade de demolição. A representante da empresa Golden Tecnologia em Construção Ltda, arguiu que os objetos sociais não incluem demolição. Inicialmente, a Comissão identificou na Alteração Contratual nº 12 que o ramo de atividade prevê "*obras de terraplenagem...*". Não é obrigatório a empresa registrar todos os serviços prestados no Contrato Social e no cartão CNPJ. Ademais, a empresa apresentou Certidão de Acervo Técnico emitida pelo conselho competente com atividade compatível ao objeto deste certame. **Demolidora FBI Ltda**, o representante da empresa J.R. dos Santos Terraplenagem e Engenharia, arguiu que a participante não apresentou Certidão Simplificada conforme item 8.2, alínea "u". A representante da empresa Golden Tecnologia em Construção Ltda, arguiu que a participante apresentou comprovante de ICMS sem data de emissão nem data de vencimento. Ainda arguiu que apresentou Certidão Negativa apenas de tributos mobiliários. Finalmente arguiu que os objetos sociais não incluem demolição. Quanto a Comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, conforme disposto no subitem 8.2, alínea "r", do edital a apresentação é para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06, não sendo sua apresentação compulsória. Em relação ao comprovante de ICMS, foi emitido um comprovante com data atualizada,

documento SEI nº 0014442880, sendo que a empresa encontra-se inscrita no cadastro de contribuinte de ICMS. Já a certidão negativa de débitos municipais apresentada, atende ao exigido no edital. Em resposta a última arguição, a Comissão identificou no Contrato Social consolidado que o ramo de atividade prevê "Demolições e locação de máquinas e equipamentos de construção de demolição", bem como no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, que registra "Demolição de edifícios e outras estruturas." Quanto a análise técnica, a empresa apresentou 04 (quatro) atestados de capacidade técnica, sendo que os atestados emitidos pelas empresas Globo Comunicação e Participações S/A e MZF Empreendimentos e Participações Ltda estão sem o registro no conselho competente, não sendo aceitos pela Comissão. Já o atestado emitido pela empresa GAC -Gestão de Condomínio e Participações Ltda no documento físico apresentado pela empresa, não é possível visualizar o selo de segurança do CREA/SP. Entretanto, em consulta ao site do CREA/SP, ao verificar a autenticidade da certidão de acervo técnico vinculada a este atestado, é possível visualizar que o mesmo possui o devido selo de segurança e registro no conselho, atendendo assim ao exigido no edital, documento SEI nº 0014590603. Deste modo, dos 04 (quatro) atestados apresentados, 02 (dois) deles atendem a exigência do subitem 8.2, alínea "n" do edital. A empresa **J.R. dos Santos Terraplenagem e Engenharia** apresentou os documentos em conformidade com o exigido no edital. Sendo assim, após análise dos documentos a Comissão decide **HABILITAR**: S. O. S Demolidora e Terraplenagem Ltda; Valentim & Rosa Comercial Ltda; Terraplana Engenharia Ltda; J.R. dos Santos Terraplenagem e Engenharia; 3 D Construções e Comércio Ltda; Terraplenagem Medeiros Ltda; Demolidora FBI Ltda. E **INABILITAR**: Leder e Maffra Ltda, por deixar de atender ao subitem 8.2, alíneas "d", "g" e "q" do edital; Golden Tecnologia em Construção Ltda, por deixar de atender ao subitem 8.2, alíneas "n", "q", "r" e "t" do edital. Fica aberto prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recursos. Nada mais a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada esta ata que vai assinada pelos presentes.

Aline Mirany Venturi Bussolaro

Presidente da Comissão de Licitação

Iury Karran Xavier Rocha

Membro da Comissão de Licitação

Patrícia Cantuário da Silveira

Membro da Comissão de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi Bussolaro, Servidor(a) Público(a)**, em 18/10/2022, às 16:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cantuario da Silveira, Servidor(a) Público(a)**, em 18/10/2022, às 16:17, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Iury Karran Xavier Rocha, Servidor(a) Público(a)**, em 18/10/2022, às 16:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0014672806** e o código CRC **3E990C31**.

